



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.106 - SP (2015/0215480-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC
ADVOGADOS : RUBENS MORAES SALLES - SP012224
BRUNO HENRIQUE ALVES E OUTRO(S) - SP280517
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
CAMILLA FERNANDES LOPES - SP257847
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÃO DO STF QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Não obstante seja irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cabe apreciar, na presente situação, a alegada ausência de identidade fática com os casos de diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários em depósitos de caderneta de poupança.
2. Conquanto realmente não exista identidade fática, pois o caso diz respeito à incidência de expurgos inflacionários na correção monetária dos depósitos judiciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria aqui em discussão (RE 1.141.156/RJ, Tema nº 1016).
3. Agravo interno conhecido, mas desprovido, com correção de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.106 - SP (2015/0215480-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC
ADVOGADOS : RUBENS MORAES SALLES - SP012224
BRUNO HENRIQUE ALVES E OUTRO(S) - SP280517
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
CAMILLA FERNANDES LOPES - SP257847
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC, inconformada com a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para ficar suspenso pelo prazo de 24 meses a contar de 5/2/2018, bem como para que se aguarde o julgamento dos REs 626.307 e 591.797, os quais orientarão as Cortes ordinárias na solução das demandas que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos da poupança decorrentes de expurgos.

Em suas razões, defende que as decisões do STF, em que o despacho agravado se apoiou, reconhecem repercussão geral apenas para os casos das poupanças em que se buscam expurgos inflacionários para poupadores individuais ou coletivos e bancos diretamente contratados entre eles; não alcançam depósitos judiciais das contas abertas por determinação judicial em ações de recuperação de expurgos decorrentes de planos econômicos governamentais.

Impugnação às fls. 766-771.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 771.106 - SP (2015/0215480-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC
ADVOGADOS : RUBENS MORAES SALLES - SP012224
BRUNO HENRIQUE ALVES E OUTRO(S) - SP280517
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A
CAMILLA FERNANDES LOPES - SP257847
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Segundo o entendimento desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.654.234/SP, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 12/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 11/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMA VEICULADO EM RECURSO ESPECIAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

2. Em se cuidando de recurso excepcional versando sobre tema afetado em repercussão geral, tanto o STF quanto o STJ vêm determinando o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para que neles se aguarde o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia para posterior realização de juízo de adequação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015).

3. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.** Precedentes: STJ - AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017); STF - RE 630.719 AgR-segundo-AgR-AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/11/2017, DJe-270 DIVULG 27-11-2017 PUBLIC 28-11-2017. Certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 04/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. **É incabível agravo interno contra a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem por tratar de matéria pendente de julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o referido sobrestamento não gerar prejuízo às partes.**

2. Observância do procedimento versado no artigo 256-L do RISTJ, introduzido pela recente emenda regimental nº 24, de 28/09/16.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.549.779/SE, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe de 03/04/2018 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.040 E 1.041 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp 631.318/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 17/02/2017 - grifou-se)

Todavia, cabe apreciar a alegação de distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado.

De fato, realmente não existe identidade fática, mas a decisão agravada deve ser mantida, com relação aos seus efeitos.

Isso, porque, em decisão recente, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional veiculada no recurso aqui em discussão (RE 1.141.156/RJ, tema nº 1016), em decisão que teve a seguinte ementa:

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HÁ REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL REFERENTE À INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. (decisão do Plenário pela existência de Repercussão geral de 16/11/2018, grifou-se)

Nessa perspectiva, considerando que o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo STF se deu apenas recentemente, em novembro de 2018, os precedentes indicados pela agravante no recurso também não podem servir de paradigmas aplicáveis ao caso dos autos, pois foram estabelecidos em julgamentos ocorridos antes do fato processual aqui indicado.

Essa circunstância, *per se*, recomenda o sobrestamento do feito até que se ultime esse julgamento, de modo a que seja aplicado ao tema o entendimento que virá a ser fixado no julgamento paradigmático. Nesse sentido: AREsp 1.435.327, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 7/3/2019; REsp 1.526.297/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 30/11/2019.

Com essas considerações, conheço do agravo interno, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão agravada, embora por outro fundamento, determinando a restituição dos autos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, onde o andamento ficará suspenso, para que se aguarde o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.141.156/RJ, salvo na hipótese de o tema relativo à destinação desses recursos, a ser decidido pela Segunda Seção, receber orientação diversa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0215480-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 771.106 / SP**

Números Origem: 01399616920088260100 1399616920088260100 20130000577579 20130000725647 26101
5830020081369618 6082008 6705 7292 990103741013

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263 DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004 FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A CAMILLA FERNANDES LOPES - SP257847 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
AGRAVADO	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC
ADVOGADOS	: RUBENS MORAES SALLES - SP012224 BRUNO HENRIQUE ALVES E OUTRO(S) - SP280517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC
ADVOGADOS	: RUBENS MORAES SALLES - SP012224 BRUNO HENRIQUE ALVES E OUTRO(S) - SP280517
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263 DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004 FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A CAMILLA FERNANDES LOPES - SP257847 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.